



A ADOÇÃO NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI PARTO ANÔNIMO BUSCANDO ASSEGURAR OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ADOPTION IN BRAZIL FROM THE PERSPECTIVE OF THE STATUTE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS: AN ANALYSIS OF THE ANONYMOUS CHILD LAW PROJECT IN ORDER TO ENSURE THE RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

Michelly Monteiro Lima¹, Adenevaldo Teles Junior²

¹Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia

² Docente na Faculdade Evangélica de Goianésia, Mestre em Direito Agrário pela UFG.

Info

Recebido: 10/2019

Publicado: 11/2019

ISSN: 2596-2108

Palavras-Chave: Adoção, Cadastro Nacional de Adoção, Conselho Nacional de Justiça, Parto Anônimo, melhor interesse da criança e do adolescente

Keywords: Adoption, National Registry of Adoption, National Council of Justice, Anonymous Childbirth, best interests of children and adolescents

Resumo

O instituto da adoção tem como fundamento constitucional assegurar os interesses da criança, garantindo seus princípios básicos e essenciais. Dessa forma, a presente pesquisa tem como tema a análise do processo judicial de adoção sob a perspectiva do Estatuto da Criança e do Adolescente e verificar a eficácia e relevância do projeto de Lei nº 2747 de 2008 que regulamenta o chamado parto anônimo, como forma de assegurar o melhor interesse da criança e resolver os problemas atinentes ao atual modelo de adoção no Brasil. O tema adoção é antigo, mas em contínuas alterações na forma que propõe uma reflexão aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. O trabalho justifica-se de forma que o assunto se revela como interesse social e da comunidade jurídica. A metodologia utilizada é bibliográfica e documental com abordagem qualitativa e quantitativa, observando as posições doutrinárias e as

normativas vigentes sobre o assunto em destaque. O artigo se divide em três partes: inicialmente aborda-se o histórico da adoção através dos séculos, especialmente o desenvolvimento do instituto jurídico da adoção no Brasil, quanto ao procedimento legal adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Em segundo momento explana-se sobre a o Cadastro Nacional de Adoção e análise de dados do referido Cadastro, onde se dispõe de dados relativos aos pretendentes a adotar e as crianças e adolescentes aptos a adoção. Em um terceiro momento se destaca o projeto de Lei nº 2.747/2008 acerca do parto anônimo como forma de amenizar o abandono infantil.

Abstract

The adoption institute has a constitutional basis to ensure the interests of the child, guaranteeing its basic and essential principles. Thus, the present research has as its theme the analysis of the judicial adoption process from the perspective of the Statute of the Child and Adolescent and to verify the effectiveness and relevance of the Law nº 2747 of 2008 that regulates the so-called anonymous birth, as a way of ensure the best interest of the child and solve the problems related to the current model of adoption in Brazil. The adoption theme is an old one, but in continuous changes in the form that proposes a reflection on the fundamental rights provided for in the Federal Constitution of 1988. The work is justified in such a way that the subject reveals itself as a social and legal community interest. The methodology used is bibliographic and documentary with a qualitative and quantitative approach, observing the doctrinal and normative positions in force on the highlighted subject. The article is divided into three parts: initially the history of adoption is approached through the centuries, especially the development of the legal institute of adoption in Brazil, regarding the legal procedure adopted by the Statute of Children and Adolescents. Secondly, it explains about the National Adoption Register and data analysis of that Register, where there is data on the applicants to be adopted and the children and adolescents eligible for adoption. In a third moment, Law nº 2,747 / 2008 on anonymous birth stands out as a way to mitigate child abandonment.

Introdução

O presente trabalho tem como foco principal o instituto jurídico da adoção, buscando analisar e discutir acerca dos problemas referentes a demora na fila de espera para adotar uma criança ou um adolescente. Assim, a adoção é tratada como forma de incluir no núcleo familiar crianças e adolescentes que por algum motivo não puderam viver com sua família biológica. No que concerne ao parto anônimo tem como foco analisar de que forma pode ser reduzido o número de recém-nascidos abandonados pelas genitoras em situação de risco, trazendo a oportunidade da mãe entregar a criança no hospital sem a necessidade de se identificar.

A questão central desta pesquisa é qual a melhor forma de se assegurar às crianças e adolescentes, todos os seus direitos no que concerne ao que é previsto na Constituição da República Federativa Brasileira de 1988. Portanto, é preciso compreender primeiro o instituto jurídico da adoção e sua evolução através de normas que se fizeram vigentes no Brasil até as normas atuais. Em aspecto mais específico é de fundamental relevância compreender o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), sua finalidade, funcionamento e de que forma é realizada a adoção, bem como o processo de inclusão do instituto do parto anônimo aos procedimentos já existentes para a adoção no Brasil.

Contudo, percebe-se, através dessas colocações, que o tema desta pesquisa, tem por finalidade a busca do melhor interesse para as crianças que ainda não estão inseridas no núcleo familiar ou estão no núcleo familiar porém estão em situação de risco. A pesquisa se justifica de

forma que o assunto é de interesse da sociedade e da comunidade jurídica.

Adota-se a metodologia dialética através de pesquisa bibliográfica e documental com abordagem quantitativa e qualitativa, a partir da análise da legislação, da doutrina, de artigos científicos e de projetos de lei que fazem referência ao tema em destaque. A metodologia dialética tem como foco o debate entre diversas opiniões, porém, pretende definir a verdade através dos argumentos fundamentados.

A presente pesquisa é dividida em três partes. Primeiramente conceituará o instituto da adoção, em todo seu contexto histórico, observando o instituto jurídico da adoção desde seus primórdios. Como as modificações no processo de adoção através de mudanças como o atual Código Civil de 2002 que sofreu várias alterações e a inclusão do Estatuto da Criança e do Adolescente, ressaltará o procedimento da adoção segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O segundo capítulo da pesquisa se volta para a análise da adoção através do Cadastro Nacional de Adoção, buscando ressaltar qual a sua finalidade, e como são inseridas as crianças e os adolescentes no referido cadastro. Como é realizada a adoção e quais os seus requisitos, quem pode adotar e como a pessoa que pretende adotar consegue ir para o cadastro de pretendentes.

O terceiro capítulo analisará os projetos de lei que fixam o conceito de parto anônimo, como direito relativo às mães de poder deixar os filhos logo após o parto sob os cuidados dos hospitais para que sejam encaminhados a adoção sem que essas mães tenham que realizar quaisquer atos referentes à maternidade e se eximindo de

condenações tanto cíveis quanto criminal, porém, o projeto em destaque tem várias fragilidades que serão destacadas como a criança não ter direito ao conhecimento de sua ascendência genética.

Após ser analisado as verificações acima, o presente trabalho apresentará o entendimento jurídico acerca das recentes melhorias no cadastro nacional de adoção, e o projeto de lei que permite que as mães possam entregar seus filhos para adoção de forma segura se eximindo de condenações tanto cíveis quanto criminal.

O Processo De Adoção No Brasil: Histórico E Procedimento

A adoção pode ser considerada como um importante instrumento de acesso à um núcleo familiar, pois tem como principal objetivo garantir a figura materna e paterna à criança e ao adolescente que não possuem pais, e filhos não biológicos àqueles que não podem, por algum motivo, tê-los. Ademais, a adoção é uma forma de evitar que crianças órfãs fiquem anos em abrigos à espera de uma família, garantindo assim e resguardando ao máximo, o seu melhor interesse.

Segundo Diniz (2010, p.522) a adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha, porém, Miranda (2001, p.217) conceitua a adoção como ato solene pelo qual se cria entre adotante e adotado, relação de paternidade e filiação.

Wald (2004, p.199) dispõe que “a adoção é uma ficção jurídica que cria o parentesco civil. É

um ato jurídico bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexistente naturalmente (...) apresenta a adoção com um ato jurídico solene em virtude do qual a vontade dos particulares, com a permissão da lei, cria, entre pessoas naturalmente estranhas uma à outra, relações análogas às oriundas da filiação legítima”. Afirmar também que existem autores que ditam a adoção como um instituto que oferece ao filho adotivo status igual ao do filho biológico.

Desde a época de Cristo podem ser encontrados registros históricos de adoção. No antigo Egito, Moisés, foi abandonado em um cesto as margens do Rio Nilo e adotado pela filha do Faraó a princesa Hatshepsutt, Moises se tornou figura do Antigo Testamento (Bíblia Sagrada, Êxodo capítulo 2, versículo 10) onde escreveu os 10 mandamentos.

Dentro do contexto bíblico, também se encontra outras adoções como a de Jacó que adotou Efraim e Manes, e a adoção de Jesus como filho de José (Bíblia Sagrada, Novo Testamento, Matheus I), onde José foi designado por Deus para se casar com Maria e ser o pai de Jesus.

José é um pobre carpinteiro noivo da jovem Maria. Certo dia é chamado pelo Rei Herodes para trabalhar em uma distante terra. Quando retorna recebe a notícia de que sua futura esposa está grávida do Espírito Santo. Ele, não querendo difamá-la, resolve deixá-la secretamente. Mas numa noite, em sonho, lhe aparece um anjo do Senhor. Ele lhe diz para desposar Maria que dará à luz ao filho de Deus. (Filme José o pai de Jesus, 2000)

A adoção originária foi caracterizada como uma necessidade religiosa, isso porque, os povos antigos mantinham cultos aos mortos. Estes cultos eram realizados pelos chefes da família e eram passados aos filhos, contudo, os romanos difundiram a adoção, levando seu conceito a vários povos.

No período colonial, o abandono era ato frequente, essas crianças eram deixadas a própria sorte nos mais diversos locais e nas mais variadas condições, assim, surgiu em Portugal a roda dos expostos, instrumento de amparo a crianças abandonadas, implantada pelo Papa Inocêncio III com a finalidade de deixar as crianças seguras sem que a mãe ou pai mostrasse o rosto, assim, era mais uma forma de adoção, pelo fato de a mãe ou pai deixar a criança e esta ser entregue a outras pessoas para que fossem criadas.

Valdez (2004, P. 110-112) assim define o artefato:

Tratava-se de um espaço cilíndrico com uma divisória ao meio, instalado na parede lateral ou frontal da Santa Casa de Misericórdia, o qual proporcionava que a criança a ser exposta fosse introduzida diretamente da rua, sem a necessidade de identificação daquele que a tivesse abandonando. Após colocar o menor na roda, o expositor acionava um sino e girava a roda, dando conhecimento de que mais uma criança havia sido enjeitada. Entende-se, portanto, por enjeitada ou exposta, a criança recém-nascida abandonada nas portas das igrejas, das casas, nas ruas ou, mais comumente, na roda dos expostos, que foi importada da Europa, tendo sido originado dos átrios ou

vestíbulos de mosteiros e de conventos medievais, utilizados para outras finalidades, como, por exemplo, evitar o contato dos religiosos com o mundo exterior.

A roda dos expostos tinha como principal objetivo garantir a sobrevivência dessas crianças, uma vez que algumas mães chegavam a deixar cartas informando o motivo de ter abandonado a criança, porém, a roda dos expostos não foi muito aceita, sendo que as casas de misericórdia não tinham condições de garantir o cuidado integral a essas crianças, lhes entregando a famílias substitutas ou mulheres que exerciam essa função e recebiam gratificações como pequenos valores para que cuidassem dessas crianças.

A Constituição Federal Brasileira de 1824 previa em seu art. 179 inciso XVIII a criação futura de dois códigos, quais sejam, um Código Civil (Lei nº 3.017/1916) e um Código Penal (Lei do Império de 16/12/1830).

Até o ano de 1916 o instituto jurídico da adoção não era reconhecido no Brasil por não haver legislações competentes, se fazendo necessária a utilização das ordenações Filipinas. Portanto, na data de 1º de janeiro de 1916 foi aprovado o Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.017 de 1916) que passou a ter vigência a partir do ano de 1917, tendo suas bases fundamentadas no Direito Romano e no Direito Francês. Tendo o Instituto da Adoção – em seu Capítulo V, ficou assim estabelecido:

Art. 368 - Só os maiores de 50 anos sem prole legítima ou legitimada podem adotar.

Art. 369 - O adotante há de ser, pelo menos 18 (dezoito) anos mais velho que o adotado.

Art. 370 - Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

Art. 373 - O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no ano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade.

Art. 374 - Também se dissolve o vínculo da adoção: I - Quando as duas partes conviêrem.

II - Quando o adotado cometer ingratidão contra o adotante.

Art. 375 - A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, nem termo.

Art. 376 - O parentesco resultante da adoção limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, a cujo respeito se observará o disposto no art. 182 n.º III e IV.

Art. 378 - Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido ao pai natural para o adotivo.

Sob os fundamentos do Código Civil de 1916 a intenção da legislação era que o filho somente poderia ser adotado por maiores de 50 (cinquenta) anos pelo fato de que tal ato deveria ser efetuado por pessoas mais maduras pelo fato dessas pessoas terem mais maturidade, já que o arrependimento poderia ocorrer e gerar danos as duas partes. Da mesma forma somente poderia adotar, pessoas sem descendentes legítimos ou legitimados, pelo fato de não haver controvérsias

quanto a herança, e os direitos e deveres resultantes do parentesco natural permaneciam sendo a adoção realizada por meio de escritura pública que não se admitia condições.

Já em 1953, o processo de adoção sofreu novas modificações. O Senador Mozart Lago, apresentou um projeto que trazia modificações as regras da adoção. Assim, em 1957 esse projeto transformou-se na Lei nº 3.133/57 que alterou o Código Civil, reduzindo assim a idade mínima do adotante para trinta anos.

Dessa forma, a adoção passou a apresentar natureza assistencial, sendo assim, tornou-se permitido que as pessoas que já possuíam filhos biológicos adotassem. Porém, excluiu o direito sucessório caso o adotante possuísse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos. Além disso, os filhos adotivos não possuíam laços com a família do adotante, sendo o parentesco restrito somente ao adotante e o adotado.

Portanto, convém mencionar que dessa forma foi reduzida a diferença de idade entre o adotante e o adotado de dezoito anos para dezesseis anos e permitida a colocação do sobrenome do adotante ao do adotado. Se os adotantes fossem casados, a adoção só seria possível depois de passados cinco anos de casados, a não ser que o homem tivesse idade igual ou superior a cinquenta anos e a mulher igual ou superior a quarenta anos.

Dessa forma, a letra da lei passou a ser:

Art. 368 - Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar.

Parágrafo único - Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento.

Art. 369 - O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho que o adotado.

Art. 372 - Não se pode adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal, se for incapaz ou nascituro.

Art. 374 - Também se dissolve o vínculo da adoção: I - Quando as duas partes convierem.

II - Nos casos em que é admitida a deserção.

Art. 377 - Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados Ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária. Art. 2.º - No ato da adoção serão declarados quais os apelidos de família que passará a usar o adotado.

Parágrafo único - O adotado poderá formar seus apelidos conservando os dos pais de sangue; ou acrescentando os do adotante; ou ainda, somente os do adotante, com exclusão dos apelidos dos pais de sangue:

Art. 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O principal objetivo da alteração da lei, foi permitir que os pais pudessem adotar outras crianças e adolescentes, contudo, não foi totalmente aceita pela população, haja vista que, uma vez que já tenha filhos legítimos, essa adoção seria realizada, geralmente, com a finalidade de colocar essas crianças para trabalhar sem ter que pagar. Esse adotado não teria nenhum direito sucessório, uma vez que esses direitos eram dos filhos legítimos ou legitimados.

Em 2002 o instituto da adoção sofreu outras alterações com o atual Código Civil de 2002 através

da aprovação da Lei 10.406/2002 onde estabelece em seus artigos o seguinte:

Art. 1.621. A adoção depende de consentimento dos pais ou dos representantes legais, de quem se deseja adotar, e da concordância deste, se contar mais de doze anos.

§ 1º O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

§ 2º O consentimento previsto no caput é revogável até a publicação da sentença constitutiva da adoção.

Art. 1.622. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável.

Parágrafo único. Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

Art. 1.625. Somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando.

Art. 1.627. A decisão confere ao adotado o sobrenome do adotante, podendo determinar a modificação de seu prenome, se menor, a pedido do adotante ou do adotado.

Art. 1.628. Os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto se o adotante vier a falecer no curso do procedimento,

caso em que terá força retroativa à data do óbito. As relações de parentesco se estabelecem não só entre o adotante e o adotado, como também entre aquele e os descendentes deste e entre o adotado e todos os parentes do adotante.

A criação da Lei 10.406/2002 do Código Civil que se faz vigente, trouxe como modificação a possibilidade de tutor e curador poder adotar desde que preste contas de sua administração, os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença, tendo assim o adotado a modificação do sobrenome para o do adotante, portanto, o adotado tem todos os direitos inerentes a relação de parentesco e herança não tendo distinção dos demais filhos naturais, prevê também a possibilidade de adoção por estrangeiros e adoção de maiores de dezoito anos, que obedecerá as condições expressas em lei.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei nº 8069 de 1990 também faz menção ao instituto da adoção. O ECA trata sobre a adoção entre os artigos 39 a 52-D. Da seguinte forma:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem

adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção.

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei.

§ 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

Na parte citada a adoção é entendida como medida excepcional e irrevogável, a qual só deve ocorrer quando esgotadas as formas de

convivência com a família natural, portanto, a adoção somente poderá ocorrer quando a pessoa ter certeza de que realmente quer adotar passando por acompanhamento, por se tratar de um ato irrevogável.

Os divorciados podem adotar conjuntamente desde que acordem sobre a guarda e o regime de visita e desde que o processo de adoção tenha sido iniciado ainda na constância do período de convivência familiar seja matrimônio ou união estável.

A adoção poderá ser realizada por estrangeiros desde que tenha sido extinto todas as formas de colocação da criança em sua família biológica ou em uma família brasileira. Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, no caso de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

Contudo no ECA em seu art. 41 destaca que o filho adotado terá os mesmos direitos de um filho natural como sobrenome, herança e deve ser tratado como filho biológico sem distinção. Nenhuma observação sobre o registro do ato deve estar expressa na certidão por se tratar de um ato que dará os mesmos direitos dos filhos biológicos não tendo distinção.

Para Loureiro (2009, p. 1.126), a igualdade entre os filhos contém dois significados, um formal e outro material. A não discriminação ou igualdade em sentido formal, a menos importante, seria a vedação ao uso de termos como legítimos, naturais, bastardos. No que tange ao sentido material, a não discriminação impede qualquer distinção ou diferença de regime jurídico que consubstancie num desfavor ou numa desproteção que não seja objetiva e razoavelmente fundada.

O ECA foi instituído pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, com a finalidade de reconhecer crianças e adolescentes como cidadãos com direitos e deveres, dessa forma tem como marco jurídico garantir direitos fundamentais à crianças e adolescentes. Antes da criação do ECA, existia somente o Código de Menores que visava a questão de menores em situação de risco, considerava as crianças e adolescente incapazes, sendo um problema para o Estado, também não tinha distinção entre crianças e adolescentes sendo considerados iguais.

Desta forma, o ECA teve um papel fundamental no instituto da adoção, trazendo seu procedimento legal, garantindo os direitos fundamentais a crianças e adolescentes e garantindo também o melhor interesse.

Segundo Rodrigues (2008, p.338 e 339), a grande modificação trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente foi que nas adoções de menores de 18 anos passou a não existir adoção simples ou adoção plena, já que todas passaram a ser plenas. Na adoção plena o adotado incorpora o status de filho, como se fosse natural, passando a integrar em sua plenitude a família do adotante. Assim, o vínculo se estende a todos os parentes, inclusive para os efeitos sucessórios. O procedimento é sempre judicial, sendo vedado iniciativa por procuração.

A criança ou adolescente, deverá, sempre que possível, ser previamente ouvido a respeito da colocação em família substituta, respeitando seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão, sua opinião deve ser considerada (ECA, arts. 28, §1º, e 168). Tendo como caso específico a adoção de maiores de 12 anos, o

adotando deve obrigatoriamente, ser ouvido pelo juiz em audiência e deve manifestar o seu consentimento em relação ao pedido (ECA, art. 45, §2º).

Conforme o ECA, a adoção somente poderá ser realizada por maiores de 18 anos independente de estado civil, sendo que, se tratando de adoção por casais estes deveram ser casados ou ligados por união estável, somente poderá ocorrer adoção por casais divorciados ou separados judicialmente no caso do art. 42 §4 da Lei 8.069/90 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo Diniz (2010, p.529):

A diferença mínima de idade entre adotante e adotado, o adotante há de ser pelo menos 16 anos mais velho que o adotando, pois não se poderia conceber um filho de idade igual ou superior a do pai, ou mãe, por ser imprescindível que o adotante seja mais velho para que possa desempenhar cabalmente o exercício do poder familiar. Se o adotante for um casal, bastara que um dos cônjuges, ou conviventes, seja 16 anos mais velho que o adotando.

Nesta seara, cabe demonstrar que a criança tendo uma idade menor de 16 anos de diferença dos pais seria um ato imprescindível, já que um menor de 16 anos não conseguiria desempenhar o exercício do poder familiar necessitando de ajuda tanto familiar quanto do Estado.

O artigo 46 do ECA, dispõe, sobre o estágio de convivência, que será fixado o prazo pela autoridade judiciária, sendo observada as peculiaridades, como poder ser dispensado caso o adotando estiver sob a tutela ou guarda legal do

adotante por tempo suficiente para que seja possível avaliar a convivência entre ambos, em caso de adoção realizada por pessoa ou casal residente ou domiciliado, fora do País, o estágio de convivência deverá ser de no mínimo 30 (trinta) dias, dentro do território nacional.

A Lei da adoção nº 12.010/09 alterou a redação do art.48 da Lei nº 8.069/90, ECA, que se tratava da revogabilidade da adoção, desta forma, passou a tratar do direito a identidade genética, garantindo assim o direito de personalidade.

Portanto, ficou estabelecido no art.48 do ECA:

O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

A regra é que com a maioria, o adotado tenha plenos direitos de conhecer sua origem biológica, tendo acesso diretamente ao processo judicial de adoção. Sparemberger (2014, p. 18) afirma que:

A identidade genética em nada se confunde com a identidade da filiação, tecida na complexidade das relações afetivas, que o ser humano constrói entre a liberdade e o desejado, pois o reconhecimento à identidade genética visa buscar nos ascendentes genéticos a identificação genética do indivíduo, para que possa, se necessário, adotar medidas preventivas para a preservação da saúde, da integridade física, enquanto o direito de filiação visa estabelecer os

laços de afeto, as relações de parentesco existentes.

Portanto, o direito de saber a origem genética é um direito garantido no rol de direitos como o direito de dignidade da pessoa humana e o direito de personalidade. A busca da identidade genética através de seus ascendentes é uma forma de adotar medidas preventivas para preservação da saúde e da integridade física.

Segundo Lôbo (2011, p.291) os efeitos da adoção são de três ordens. A primeira constitui relação de parentesco com o adotante, assumindo o papel de pai ou mãe, assim sendo, com direitos da paternidade e maternidade; o segundo seria a relação de parentesco entre o adotante e os descendentes do adotado, os filhos e os netos que passam a serem netos e bisnetos do adotante; e por último a relação de ascendentes e colaterais, sendo assim, a mãe do adotante passa a ser avó do adotado.

Para facilitar o processo de adoção foi criado o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), instituído no art.50 §5 do ECA, em que relata:

Art. 50: [...]

§ 5º: Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção

Dessa forma as crianças e adolescentes disponíveis para adoção são colocadas no CNA, onde procura-se uma família substituta para que crianças e adolescentes, que estão geralmente em abrigos entrem no núcleo familiar, bem como, os

pretendentes a adotar também são inseridos no mesmo cadastro para que formem juntos uma família.

O Cadastro Nacional De Adoção

Conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado em 2008 o Cadastro Nacional de Adoção - CNA, regulamentado pela Resolução nº 54 de 29 de abril de 2008 e coordenado pela Corregedoria do CNJ, que tem por finalidade dispor informações fornecidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, a cerca de crianças e adolescentes aptas a adoção e também de pretendentes a realizar a adoção de determinadas crianças. (CNJ, 2019).

O CNA tem fundamento no artigo 50, §5º do ECA, introduzido pela Lei da adoção nº 12.010/2009, onde prevê que serão criados e implementados cadastros nacionais e estaduais de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e também de pessoas interessadas e habilitadas a adotar. (CNJ,2019).

Por meio dos postos de atendimento do CNA é realizado o levantamento dos pretendentes a adoção e do perfil das crianças aptas a serem adotadas. A função do CNA é de relevante importância, sendo que viabiliza o encontro entre crianças e adotantes preparados para adotar e serem adotados. (CNJ,2019)

Brauner e Aldrovandi (2010, p. 29) explicam da seguinte forma:

O Cadastro Nacional da Adoção é um banco de dados composto de informações sobre crianças e adolescentes aptos a serem adotados e pretendentes habilitados à adoção, desenvolvido pelo CNJ – Conselho Nacional de

Justiça - para facilitar e desburocratizar o processo de adoção, pois uniformiza os bancos de dados regionais. (BRAUNER e ALDROVANDI 2010, p. 29).

Para colaborar com este assunto, Rizzardo (2014), explica que:

O Cadastro Nacional de Adoção (CNA), que funciona junto ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, está incorporado aos Juizados das Varas da Infância e Juventude como uma ferramenta de uso diário dos juízes que buscam acelerar os processos de adoção em todo o país, instrumento que possibilita o aprimoramento do debate e maior conscientização do instituto da adoção no Brasil. (RIZZARDO, 2014, p. n.)

Ainda conforme o CNA (2019), a adoção será realizada obedecendo os seguintes requisitos:

- Deve ser analisado os requisitos e ser entregue os documentos necessários para a realização do processo, como, cpf, identidade, comprovante de endereço, certidão de casamento ou nascimento, comprovante de rendimentos, atestado ou declaração médica de sanidade mental e física, certidões cível e criminal;
- A realização de uma simples petição inicial, feita por advogado particular ou defensor público;
- Curso de avaliação psicossocial e jurídica;
- Realização de entrevista técnica;
- Depois de aprovado nas entrevistas o pretendente descreverá o perfil da criança desejada;

- A partir do laudo da equipe técnica a juiz dará uma sentença favorável ou não, caso seja favorável o pretendente será inserido no cadastro nacional de adoção, válido por 2 anos em território nacional;

- A vara da infância irá avisar o pretendente quando houver uma criança com o perfil desejado, caso houver interesse entre ambas as partes, o pretendente e a criança é apresentado;

- É realizado o estágio de convivência, que é monitorado pela equipe técnica, caso o relacionamento corra bem a criança é liberada e o pretendente poderá ajuizar a ação de adoção;

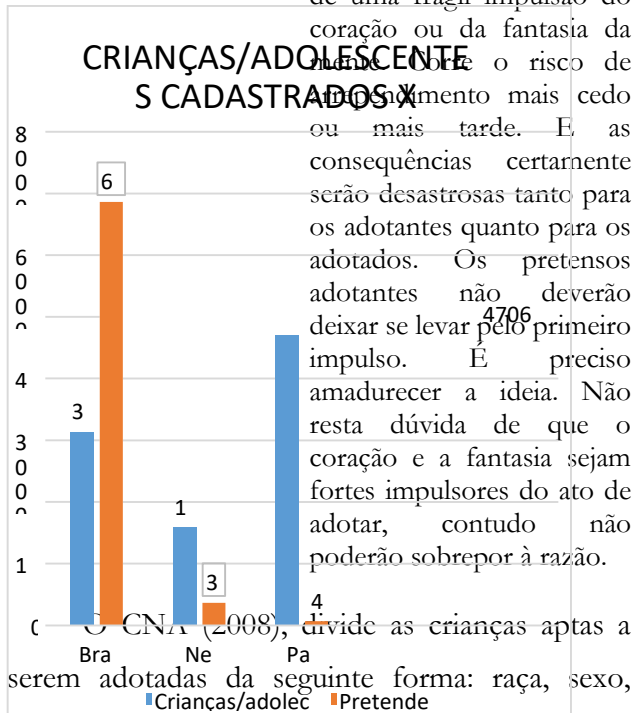
- Ao entrar com o processo o pretendente receberá a guarda provisória da criança, que terá validade até a conclusão do processo, nesse momento a criança passa a morar com a família, porém, a equipe técnica continua fazendo visitas até o juiz proferir sentença e determinar a lavratura de novo registro de nascimento.

No que diz respeito ao tempo mínimo para a adoção é levado em conta o número de exigências do pretendente, uma vez que quanto mais exigências mais demorado se torna o processo.

Quando o pretendente decide adotar uma criança que não é o perfil mais desejado o processo pode ser concluído em até 6 meses. Porém, o pretendente deve estar ciente dos seus atos uma vez que o processo não pode haver arrependimento, desta forma, essa criança passa a ser filho legítimo com todos os direitos, não sendo permitido a entrega da criança novamente a

adoção. De acordo com Oliveira (2010, p. 136 e 137):

Adoção é ato muito sério, que não poderá vir somente de uma frágil impulsão do coração ou da fantasia da mente. Há sempre o risco de um movimento mais cedo ou mais tarde. E as consequências certamente serão desastrosas tanto para os adotantes quanto para os adotados. Os pretensos adotantes não deverão deixar se levar pelo primeiro impulso. É preciso amadurecer a ideia. Não resta dúvida de que o coração e a fantasia sejam fortes impulsores do ato de adotar, contudo não poderão sobrepor à razão.



O CNA (2008), divide as crianças aptas a serem adotadas da seguinte forma: raça, sexo, idade, possuem doença ou deficiência. Da mesma forma, dividem os pretendentes a adoção como pessoas que somente desejam adotar crianças de determinada etnia, de determinada idade, ou seja, a maioria pretende adotar crianças de até 1(um) ano de idade, brancas, que não possuem doenças ou deficiências.

Conforme o relatório de dados estatísticos do Cadastro Nacional de Adoção acessado no dia 11 de abril de 2019, o número de crianças/adolescentes cadastrados eram de 9.485 (nove mil quatrocentos e oitenta e cinco), contudo, somente 5.029 (cinco mil e vinte e nove) estão disponíveis para a adoção. A maioria das crianças cadastradas no CNA é da raça parda o que se refere a 4.706 (quatro mil setecentos e seis) um total de 49,62% das crianças/adolescentes.

Ainda conforme relatório de dados estatísticos vale apresentar o seguinte gráfico:

XXXXXX

Fonte: Cadastro Nacional de Adoção. Acesso em: 11/04/2019

O presente gráfico apresenta a quantidade de crianças disponíveis por raças e o número de pretendentes que desejam adotar crianças de acordo com as raças, é importante mostrar que as crianças pardas são a maioria, porém, os pretendentes que optam por adotar crianças pardas é mínimo tendo um total de 44 (quarenta e quatro) pessoas. Isso porque os casais que pretendem adotar geralmente preferem crianças que possuem o mesmo biótipo deles, a maioria dos casais são

brancos e preferem crianças brancas, de até um ano de idade.

Ainda conforme o gráfico acima, observa-se a diferença entre os candidatos a adoção, em se tratando de negros e brancos, o que se observa é o fato de que os pretendentes desejam ter filhos brancos em sua maioria, um notável patamar em se tratar de uma diferença de quase 6 mil a mais que preferem crianças de raça branca.

O seguinte gráfico dispõe sobre idade das crianças/adolescentes cadastradas no CNA:

Fonte: Cadastro Nacional de Adoção. Acesso em: 11/04/2019

Conforme visto no gráfico acima, os adolescentes de 16 anos são maioria no CNA tendo um total de 720 adolescentes com 16 anos cadastrados. Porém, somente 69 pretendentes aceitaram crianças dessa idade, sendo, portanto, um número muito alto se tratando de adolescentes que viveram anos esperando para serem adotados.

Ainda conforme o relatório de dados estatísticos do CNA, pode-se ressaltar que o perfil de crianças mais aguardados pelos pretendentes são crianças brancas, do sexo feminino, com faixa etária de até 5 anos de idade.

Uma notícia causou polêmica no dia 21 de maio de 2019, em um shopping na cidade de Cuiabá estado do Mato Grosso, o projeto adoção na passarela, onde 18 crianças e adolescentes em busca de adoção desfilaram para dezenas de famílias cadastradas no CNA com a finalidade de divulgar a adoção tardia de crianças a partir de 4 anos de idade (G1, 2019).

De acordo com o G1, houve então controvérsias quanto ao que é estabelecido no ECA sobre a exposição de crianças e adolescentes aptas a adoção pelo fato de essas crianças terem sido expostas a várias pessoas que passavam pelo shopping. A Defensoria Pública da Infância e Juventude garante que o que foi priorizado nesse projeto não foi o interesse das crianças e sim de quem tinham o interesse em adotar, em 2016 teve outro desfile no mesmo sentido em Cuiabá, onde Pâmela e Sidnei irmãos foram adotados por famílias diferentes, e ela garante que ganhou visibilidade e conseguiu ser adotada através do projeto, porém, reforça que se não fosse adotada naquele desfile seria algo traumatizante, disse que as crianças já vão com a intenção de serem adotadas mesmo os cuidadores não garantindo que isso ocorra.

Para o Ministério Público da Infância de Cuiabá o desfile é um momento de integração entre famílias e adolescentes. Garante que entre escolher a preservação a imagem e o direito a família o direito a família é mais importante (G1, 2019).

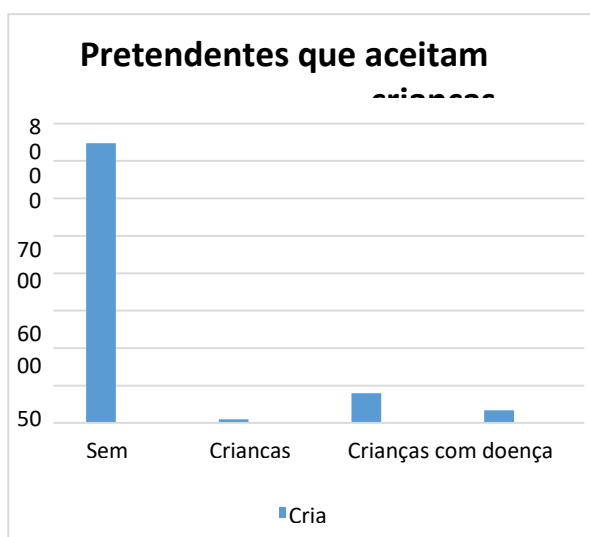
No que se trata do perfil dos pretendentes a adotar uma criança ou adolescente, a maioria são casados, entre 30 e 50 anos, com renda de classe média, que vivem em regiões ricas do país, o número de pretendentes a adoção solteiros ou

IDADE DAS CRIANÇAS/ADOLESCENTES



divorciados é bem pequeno não chegando a 3% dos cadastrados no CNA (UNICAMP, 2016).

Ainda de acordo com o relatório do CNA o que se pode ver é que são poucos os pretendentes que aceitam crianças com algum tipo de deficiência, como se ver no gráfico a seguir:



Fonte: Cadastro Nacional de Adoção. Acesso em: 11/04/2019

Como se pode notar, os pretendentes à adoção geralmente não estão dispostos a adotar crianças que possuem algum tipo de doença, procurando crianças sem doenças, o que leva a crer que muitas das vezes as pessoas não procuram somente um filho, mas crianças com características que para os pretendentes são mais importantes que o amor por um filho, assim, destaca-se como um preconceito relacionado aos pretendentes quanto à criança aptas a adoção, pelo fato de escolher entre raça, etnia, idade se possui doença ou deficiência, visto que quando a mãe tem um filho biológico ela não saberá se esse filho nascerá com alguma doença ou deficiência.

Porém, quando esses pretendentes entram para o cadastro de adoção eles escolhem o tipo de criança que pretendem adotar, que na maioria não

aceitam crianças negras, partas, com deficiência e também não pretendem adotar crianças doentes, levando em consideração o amor materno e paterno, os filhos merecem total amor e atenção e o que geralmente ocorre na adoção é que os pretendentes tem um grande preconceito ao que diz respeito a adotar uma criança, pelo fato de que na maioria, para eles a criança deve ter o mesmo biótipo dos pais e não possuir doença ou deficiência.

O Parto Anônimo No Brasil

O abandono infantil não é um tema novo, visto que a séculos crianças são abandonadas a própria sorte, portanto, vem sendo discutido cada vez mais a forma da intervenção do Estado nesses casos, assim, o projeto do parto anônimo é criado como forma de interferir no abandono de crianças e adolescentes em situação de risco, trazendo como forma de amenizar não só o abandono como o número elevado de aborto realizado.

Assim, com a continuidade do abandono infantil em situação de risco, em 2008, no Brasil, foram apresentados três projetos de Lei (nº 2.747/2008, nº 2.834/2008 e nº 3.220/2008) que procuravam solucionar ou no mínimo amenizar o número de abandono de recém nascidos em situação de risco um deles apresentado pelo ex deputado Eduardo Valverde, que dispõe sobre o parto anônimo. Contudo, o projeto tem como foco os genitores, após o nascimento da criança com vida, ter a prerrogativa de entregar o recém-nascido ao Estado através de instituições ou hospitais devidamente designados, sendo eximidos de condenações tanto cível quanto criminal.

O projeto de Lei nº 2.747/2008 apresentado pelo ex deputado Eduardo Valverde, se divide em

treze artigos, o primeiro artigo destaca o motivo da criação do projeto, destacando assim, como forma de coibir e prevenir o abandono materno de recém-nascidos. Em seu segundo artigo destaca que todas as mulheres podem realizar o parto anônimo independentemente de classe, raça, etnia, idade e religião.

Nos artigos seguintes destaca que o Estado através do SUS (Sistema Único de Saúde) deverá dispor de recursos informativos e educacionais para orientar as mulheres que pretendem realizar o parto anônimo, a mãe poderá realizar todo procedimento do pré-natal ao parto, sem a necessidade de se identificar, assim, essas mulheres que escolherem realizar o parto anônimo serão acompanhadas psicologicamente durante toda a gravidez e após a gravidez, caso realize o parto anônimo essas genitoras serão informadas acerca de informações que deveram ficar no hospital, caso ocorra as hipóteses do artigo onze do referido projeto, no caso de doença genética do filho ou por ordem judicial.

Assim, o parto anônimo tem como pressuposto, permitir à mulher grávida que dê à luz ao seu filho e antes do parto, através de declaração expressa mostrar seu interesse em não criar o seu filho, ou após o nascimento, entregando o recém-nascido à adoção, no próprio hospital, sem se identificar, não assumindo assim a maternidade da criança que gerou, evitando que venha o bebê correr o risco de aborto, ser abandonado em situação de risco, ou ainda que venha a ser vítima de um infanticídio.

Nesse contexto, explica Albuquerque (2007, p.11):

O parto anônimo diz respeito a um instituto que busca equalizar dois interesses contrapostos, de um lado garantir que uma criança indesejada pela mãe não seja vítima de abandono, aborto ou infanticídio e, de outro, que à mãe, que não quer ser mãe, seja assegurado o direito ao anonimato e a não formação da relação materno-filial.

Portanto, como descrito acima a mulher que pretender realizar o parto anônimo não deve sofrer qualquer condenação, tanto discriminatória como sanções penais ou cíveis, visto pelo fato de estas não abandonar os recém-nascidos em situação de risco ou até mesmo cometer aborto ou no pior dos casos infanticídio.

Porém, o parto anônimo tem como principal fator negativo o fato de a criança ao nascer no hospital ou clínica não receber registro de nascimento, fato este que é obrigatório como consta no art.50 e art.52 da Lei nº 6.015 de 1973 lei de registros públicos que assim dispõe:

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

§ 3º Os menores de vinte e um (21) anos e maiores de dezoito (18) anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento.

Art. 52. São obrigados a fazer declaração de nascimento:

- 1o) o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto no § 2o do art. 54;
- 2º) no caso de falta ou de impedimento de um dos indicados no item 1o, outro indicado, que terá o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias;
- 3º) no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente;
- 4º) em falta ou impedimento do parente referido no número anterior os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;
- 5º) pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe;

Portanto, o registro de nascimento é ato obrigatório, e no caso do projeto de Lei 2.747/2008 que dispõe o parto anônimo, o registro não acontece até a mãe decidir se realmente pretende entregar o recém-nascido, isso acontece no prazo de 8 (oito) semanas, considerado no art.9 do referido projeto de lei como período em que a mãe ou parentes biológicos poderão reivindicá-lo, depois, a criança é encaminhada para a adoção, porém, a criança não tem garantia de ser adotada levando em consideração as preferências dos pretendentes a adoção e a característica das crianças abandonadas em situação de risco.

Outro ponto negativo do projeto é ferir o direito constitucional à identidade, violando assim, o direito de conhecer a si próprio e a sua origem, uma vez que o recém-nascido não terá acesso aos registros deixados no hospital, porém, em caso de doença que necessitar de informações genéticas do seu ascendente ou depois de completar a

maioridade este poderá ter acesso, por meio de vias judicial ao registro hospitalar.

No tocante ao direito à verdade no instituto da adoção, Arantes (2008, p. 125) afirma o direito do adotado de conhecer sua identidade genética, por razões médicas, sociais, emocionais, morais e jurídicas:

Por razões médicas, em decorrência do avanço da medicina genética e do direito da pessoa de conhecer os antecedentes médicos de sua família natural, que podem auxiliar na preservação de sua vida e saúde, inclusive mental. Por razões sociais, evitando-se eventuais relacionamentos afetivos e até mesmo sexuais indesejados, com consanguíneos, sem o conhecimento desta condição, o que já ocorreu especialmente em comarcas de menor população. Por razões emocionais, evitando-se o conhecimento da condição de adotado acidentalmente, especialmente na puberdade, o que gera graves transtornos comportamentais. Por razões morais, pois dialeticamente o bem não pode ser construído sobre o mal, representado pelo ocultamento da verdade. Por razões jurídicas, fundamentadas nos arts. 1º, inciso III, 3o, incisos IV, XIV e XXXIII, todos da Constituição Federal. Por razões familiares, quando houver a separação de grupos de irmãos em decorrência da adoção, quando o adotando conhece sua família e a ela sempre vai estar ligado emocionalmente.

Contudo, o parto anônimo abre portas para que seja realizado crimes como a adoção à brasileira, modalidade de adoção sem fundamento legal, visto que a justificativa do projeto o compara a roda dos expostos, onde o recém-nascido era encaminhado a famílias substitutas sem passar por cadastro de adoção sendo entregue para quem desejasse cuidar da criança, também pode ser realizado o tráfico de crianças, devido a criança não possuir registro de nascimento, até a mãe decidir se quer ficar com o recém-nascido ou até mesmo se este for adotado. Portanto, o parto anônimo busca amparar os anseios da mãe e vendo pelo fato da não colocação no cadastro nacional seria crime conforme art. 242 do Código Penal que destaca:

Art. 242, Código Penal - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Porém, na justificação do projeto de nº 2.747/2008, o Deputado Eduardo Valverde aduz o seguinte: “o abandono trágico de crianças no Brasil em valas, esgotos, lixões, portas de casas de desconhecidos e em calçadas tem se tornado atos constantes que em sua maioria é ligado a questões socioeconômicas”. Busca assim, amenizar o número de abandono de recém-nascidos em situação de risco e até mesmo a realização do aborto ou o infanticídio, dessa forma países como Áustria, França, Itália e Luxemburgo, aderiram ao parto anônimo, oferecendo as mães, que não desejam abandonar seus filhos em situação de risco, ou ainda provocar o aborto, ter a

possibilidade de deixá-lo no próprio hospital, para que este seja encaminhado a adoção, preservando a identidade da genitora (Câmara dos Deputados, 2008).

Faz se necessário uma comparação entre o instituto da adoção no Brasil e nos Estados Unidos, visto já ter dito sobre a adoção brasileira, cumpre salientar a adoção nos Estados Unidos que em comparação com o Brasil também possui dois tipos de adoção, a adoção doméstica e a internacional. Entretanto, o procedimento de adoção nos Estados Unidos pode se dizer que é mais simplificado e menos burocrático que o processo realizado no Brasil, assim, cada Estado possui uma legislação específica quanto a adoção, porém, possui a Lei da Adoção que deve ser seguida por todos os Estados (Carvalho, 2015, p. 136 e 137).

Contudo, nos Estados Unidos não há abrigos ou antigos orfanatos, há os lares provisórios onde as crianças ficam sob a guarda dessas famílias que são habilitadas para receber as crianças e recebem verbas do Estado para tanto, mesmo no lar provisório essas crianças ficam sob a responsabilidade do Estado. Destaca o fato de nos Estados Unidos possuir a adoção privada, onde a mãe escolhe a família substituta que adotará a criança, esta modalidade se compara com a adoção *intuitu personae* brasileira que não foi regulamentada, assim, a mãe poderá também decidir se quer manter contato com a família substituta ou se quer manter sua identidade em sigilo, desta forma destaca que o PL 2.747/2008 que é amparado pela adoção presente nos Estados Unidos, pelo fato do sigilo a identidade da mãe e

se o processo de entrega fosse realizado como nos Estados Unidos poderia facilitar que os recém-nascidos pudessem ser inseridos de forma rápida a uma família substituta (Carvalho, 2015, p. 137 a 139).

Motta (2001, p.71), enfatiza que: “a decisão de entregar um filho em adoção ou a ideia de fazê-lo pode ter vários significados, desde aceitar a impossibilidade de criá-lo, sua rejeição à criança ou aceitar a frustração do amor e do desejo maternal”. Assim, nesse contexto, se vê a necessidade da implementação do parto anônimo, fazendo-se evitar o número recorrente de abortos e possibilitando a constituição de vínculo paterno e materno à crianças que necessitam de cuidados.

Portanto, como descrito acima a mulher que pretender realizar o parto anônimo não deve sofrer qualquer condenação, tanto discriminatória como sanções penais ou cíveis, visto pelo fato de estas não abandonar os recém-nascidos ou até mesmo cometer aborto ou no pior dos casos infanticídio, essas genitoras somente entregam o filho por não ver a possibilidade de criá-los, procurando o melhor para seus filhos.

O parto anônimo não é a forma de acabar com o abandono em situação de risco, o aborto ou o infanticídio, contudo, reduzirá de forma significativa, uma vez que essas mulheres não precisará cometer esse ato, visto que a entrega no hospital não acarretará crime, porém, deverá ser feito reforma ao projeto onde já foi destacado sobre o fato da criança necessitar de registro civil.

Cumprindo ainda ressaltar que entre o direito à vida e o direito à identidade do recém-nascido, preponderará sem dúvida o direito à vida, portanto, entre o abandono em situação de risco que

geralmente causará a morte da criança ou o direito a conhecer sua identidade, más vale o direito à vida, com a proteção do recém-nascido ali no hospital onde nascer.

Considerações Finais

As modificações no cenário jurídico brasileiro, principalmente após a Constituição Federal de 1988, conduziu o cenário da adoção para uma interpretação mais ampla e aceita, sem distinção entre o filho biológico e adotivo, descartando todo tipo de discriminação, igualando seus direitos dentro da entidade familiar, trazendo para as crianças adotadas um lar de igualdade.

No tocante ao instituto da adoção para garantir o melhor interesse da criança com a concretização do processo de adoção tornou – se necessário a criação de mecanismos para facilitar o processo de adoção tais como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA, que estabelece requisitos para que seja realizado a adoção no país, e a Lei 12.010 de 2009, Lei da adoção que também destaca os requisitos importantes para a realização da adoção obedecendo o melhor interesse da criança e do adolescente.

Estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a inscrição no sistema do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) é realizada em cada comarca ou foro regional, o cadastro consta informações de pretendentes e crianças aptas a adoção, como também dados como idade, raça, gênero, etnia, entre outros, onde se pode perceber que o cadastro facilita o encontro entre pretendente aptos a adotar e crianças e adolescente disponíveis para adoção, assim, o cadastro é visto como um dos requisitos obrigatórios para

conseguir adotar uma criança no Brasil, tem por finalidade proteger os interesses de crianças e adolescentes que estão a procura de uma família.

O parto anônimo vem como forma de amenizar o abandono de recém-nascidos em situação de risco, a realização do aborto e o crime de infanticídio, nesse viés, percebe-se que o parto anônimo não acabará com o abandono e nem poderá concluir que a criança será adotada de imediato, porém, tem como principal objetivo amenizar o abandono em situação de risco, tendo a mãe o direito de realizar o parto no hospital e deixar a criança ali mesmo nos cuidados médicos, para que essa criança não sofra nenhum tipo de violência, dessa forma destaca que o parto anônimo mesmo não obedecendo as regras da adoção seria benéfico ao recém-nascido, pelo fato de nos casos de abandono o recém-nascido correr risco de vida e com a legalização do parto anônimo essa criança poderá sobreviver e ter uma família.

O tema discutido possui extrema relevância, o sistema de adoção no Brasil é um sistema lento e muito burocrático, o que leva as mães que não pretendem ter os filhos abandonar essas crianças em situação de risco, pelo fato de não ter condições de esperar o processo de entrega do filho a adoção, assim, o projeto do parto anônimo vem como forma de amenizar o abandono de recém-nascidos em situação de risco, garantindo o direito à vida a essas crianças e em contraposto garante a mães que não desejam criar seus filhos que os entregue sem que cometam crimes como aborto, abandono de incapaz e infanticídio.

Referências Bibliográficas

- ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. O instituto do parto anônimo no direito brasileiro: avanços ou retrocessos. In: em destaque – parto em anonimato: uma janela para a vida. Revista direito das famílias e sucessões nº 1.
- ARANTES, Geraldo Claret de. Estatuto da criança e do adolescente - manual do operador jurídico. Belo Horizonte: NAMAGES - Associação Nacional dos Magistrados Estaduais, 2008.
- BRAUNER, Maria Claudia Crespo; ALDROVANDI, Andrea. Adoção no Brasil: Aspectos Evolutivos do Instituto no Direito de Família.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 2.747/2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichaDetramitacao?idProposicao=382874>. Acesso em: 24/05/2019
- BRASIL, Código Civil, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm, Acesso em: 03/03/2019.
- BRASIL, Código Civil, Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm, Acesso em: 12/03/2019.
- BRASIL, Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm, Acesso em: 12/03/2019.
- BRASIL, Código Penal, Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm, Acesso em: 22/05/2019.
- BEVILACQUA Clovis - Adopção - Soluções táticas de Direito (Pareceres). Rio de Janeiro, Correa Bastos, 1923.
- CARVALHO, Jeferson Moreira de. Adoção Internacional – Brasil e Estados Unidos. São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ii%202.pdf?d=636680444556135606>. Acesso em: 01/06/2019
- Conselho Nacional de Adoção – CNA, disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e>

- acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna, acesso em: 23/03/2019.
- OLIVEIRA, Edson Gonçalves de. Adoção: Uma porta para a vida. Campinas: Servanda, 2010.
- Conselho Nacional de Justiça – CNJ, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao>, acesso em: 21/03/2019.
- RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família, 9ª edição. Forense, 08/2014.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro, volume 5: Direito de família - 25. ed. - São Paulo: Saraiva, 2010. P.522 e 529.
- SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Direito de saber a nossa história: identidade genética e dignidade humana na concepção da bioconstituição. Disponível em: www.revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd Acesso em: 15/05/2019.
- Desfile com crianças à espera de adoção causa polêmica. Fantástico. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2019/05/26/desfile-com-criancas-a-espera-de-adocao-causa-polemica.ghtml>. Acesso em: 31/05/2019
- UNICAMP, Adoção de crianças e adolescentes no Brasil: sua trajetória e suas realidades, Paulo José Ferreira e Maria Coleta Ferreira Albino de Oliveira, 2016. Disponível em: http://www.nepo.unicamp.br/publicacoes/textos_nepo/textos_nepo_74.pdf, Acesso em: 23/04/2019.
- Brasil, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
- Jornal Senado, especial cidadania, disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/jornal/cidadania/Ado%C3%A7%C3%A3o/not002>. htm. Acesso em: 23/04/2019
- VALDEZ. Inocentes Expostos: o abandono de crianças na província de Goiás no século XIX. Interação: Revista da Faculdade de Educ. UFG, v.29, n.1, 2004. Pg. 110- 112
- Jornal Senado, em discussão, Cadastro Nacional de Adoção, CNA, disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/cadastro-nacional-de-adocao-cna.aspx>. Acesso em: 22/03/2019
- WALD, Arnaldo. Curso de Direito Civil Brasileiro. O Novo Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 199.
- José, o pai de Jesus. Direção: Raffaele Mertes, Elisabetta Marchetti, roteiro: Gareth Jones, lançado em 5 de janeiro de 2000.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil: Famílias. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 291.
- LOUREIRO, Luiz Guilherme. Curso completo de direito civil. 2ª Ed. São Paulo: Método, 2009.
- MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito de Família. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, v. III, 2001, p. 217.
- MONCORVO, Arthur Filho - História da Proteção à Infância no Brasil - 1500/1922, 2.ª ed., Rio de Janeiro, Paulo Pongetti, 1926.
- MOTTA, Maria Antonieta Pisano. Mães abandonadas: a entrega de um filho em adoção. São Paulo: Lumen Juris, 2001.